



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2008**

**(Do Sr. Bruno Rodrigues)**

Dispõe sobre a prisão preventiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5305/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei inclui o homicídio qualificado como fundamento para a prisão preventiva.

Art. 2 O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 313.....

V – tipificados no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta baseia-se na gravidade das condutas tipificadas no § 2º do art. 121 do Código Penal, qualificadoras do homicídio qualificado, o que, por sua vez, caracterizando a hipótese de crime hediondo.

Incidentes as circunstâncias previstas no art. 212 do Código de Processo Penal, o homicídio qualificado passaria a justificar a aplicação da prisão preventiva.

Essa hipótese se coaduna perfeitamente com o princípio constitucional do direito à vida. Violado esse princípio, fica justificada a privação da liberdade do agente, tendo em vista a necessidade de proteção do bem social maior, juridicamente tutelado.

O tratamento penal deve ser dado de acordo com a gravidade da conduta, não apenas com o caráter de punitivo, mas, também, preventivo.

Assim, se as características do crime e do agente indicam a sua nocividade para o convívio social, a prisão preventiva deve ser permitida, como garantia da segurança da coletividade.

Desse modo, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

Deputado **BRUNO RODRIGUES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO VII  
DA PROVA**

**CAPÍTULO VI  
DAS TESTEMUNHAS**

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

**TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO III  
DA PRISÃO PREVENTIVA**

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

##### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

##### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
 II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**